



Disponibilizado no D.E.: 14/04/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5009626-56.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: RESTAURANTE SR. FREDERICO LTDA. (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

Local: Pelotas

Data: 09/04/2025

EDITAL Nº 10080371944

Edital do Artigo 99, §1º, e do Artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005
Prazo do Edital: Quinze (15) Dias Corridos

OBJETO: Intimação dos credores, da falida e de seus sócios, bem como demais interessados, de que na data de 31/03/2025, foi decretada a falência de RESTAURANTE SR. FREDERICO LTDA, empresa inscrita no CNPJ 22.938.947/0001-80, conforme evento 11 dos autos 5009626-56.2025.8.21.0022, em trâmite perante a Vara Regional Empresarial de Pelotas, RS, bem como para, querendo, apresentarem seus pedidos de habilitação, ou divergência de créditos diretamente ao administrador judicial, nos termos art. 7º, §1º da lei 11.101/2005.

PRAZO: O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. **As habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas em Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos.**

ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS: RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na rua Dr. Montauray, nº 2090, sala 1404, bairro Madureira, em Caxias do Sul/RS, Cep: 95020-190. Telefone: (54) 3538.6488, whatsapp: (51) 99918-1288, e Av. Diário de Notícias, nº 200, bairro Cristal, em Porto Alegre/RS, Cep: 90.810-080, Telefone: (51) 3237-7097, endereço eletrônico: www.rdv-insolvencia.com, e-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com.

ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA: Vistos. RESTAURANTE SR. FREDERICO LTDA ME ajuizou pedido de autofalência, com fundamento nos artigos 97, I, e 105, ambos da Lei n.º 11.101/05. Narrou que foi constituída em 2015 no município de Frederico Westphalen/RS, tendo como objeto social a exploração de atividades no ramo de alimentação. Discorreu que expandiu suas operações com a abertura de filiais nos municípios de Ijuí/RS e Santa Maria/RS. Afirmou que a pandemia da COVID-19 teve um impacto severo nas atividades empresariais, inviabilizando a continuidade das unidades localizadas nos municípios de Frederico Westphalen/RS e Ijuí/RS em razão dos passivos acumulados. Além disso, alegou que as enchentes no Rio Grande do Sul resultaram na perda integral dos estoques, redução de clientes e aumento dos custos operacionais, agravando a crise financeira. Sustentou que o faturamento se revelou insuficiente para a cobertura das despesas, resultando no acúmulo progressivo de passivos e na suspensão do

5009626-56.2025.8.21.0022 **10080371944 .V2**



Disponibilizado no D.E.: 14/04/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

fornecimento de energia elétrica, o que gerou um quadro de inviabilidade econômica irreversível que impossibilita o pedido de recuperação judicial. Diante da situação de inviabilidade econômica irreversível, requereu a decretação da falência. Juntou os documentos referidos no artigo 105, I a VI, da Lei n.º 11.101/05. Pugnou a gratuidade judiciária ou o pagamento das custas judiciais na forma do artigo 84, III, da referida lei. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de autofalência, sendo caso de pronto julgamento. O instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social (evento 1, OUT13) demonstra que a sociedade RESTAURANTE SR. FREDERICO LTDA ME é composta pelo sócio administrador RODRIGO SAMPAIO CINTRA, detentor de 100% das quotas. O sócio e administrador firmou a procuração do evento 1, PROC2, que contém a outorga de poderes específicos para o pedido de autofalência. A autora esclareceu as razões que inviabilizaram a continuidade das atividades empresariais, destacando o impacto da pandemia da COVID-19, o encerramento de unidades devido a passivos acumulados e os prejuízos decorrentes das enchentes no Rio Grande do Sul, que resultaram na perda de estoques, redução da clientela e aumento dos custos operacionais. O artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005 foi atendido, conforme segue. I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; (evento 1, OUT21, evento 1, OUT22 e evento 1, OUT23) b) demonstração de resultados acumulados; (evento 1, OUT30, evento 1, OUT31 e evento 1, OUT32) c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (evento 1, OUT24, evento 1, OUT25 e evento 1, OUT26) d) relatório do fluxo de caixa; (evento 1, OUT27, evento 1, OUT28 e evento 1, OUT29) II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; (evento 1, OUT33, evento 1, OUT34, evento 1, OUT35 e evento 1, OUT36) III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; (evento 1, OUT37) IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; (evento 1, CONTRSOCIAL4 e Outros 5 a 13) V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; (evento 1, OUT15, evento 1, OUT16, evento 1, OUT17, evento 1, OUT38, evento 1, OUT39 e evento 1, OUT40) VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (evento 1, OUT14). A documentação apresentada evidencia a crise econômico-financeira da autora, que se encontra impossibilitada de continuar suas atividades. Os balanços patrimoniais dos últimos três exercícios sociais demonstram resultados negativos das operações, o que também pode ser confirmado pelo livro diário. Ademais, o valor do ativo imobilizado é ínfimo (evento 1, OUT37) quando comparado com o passivo declarado (evento 1, OUT33), o que evidencia o desequilíbrio entre o ativo e o passivo nas suas contas e a impossibilidade de soerguimento. Diante do exposto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da autofalência, de modo que o juízo é de procedência. Isso posto, decreto a falência da sociedade RESTAURANTE SR. FREDERICO LTDA ME, nos termos dos artigos 97, I, 99 e 105, todos da Lei n.º 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema e-proc. 1 - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento do pedido ou do primeiro protesto, o que for anterior; 2 - Nomeio administradora RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 42.385.684/0001-37, localizada na Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712 - Cristal, Porto Alegre/RS – CEP 90810-080 Telefone: (54) 3538.6488 (51) 3237-7097 - e-mail:



Disponibilizado no D.E.: 14/04/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

samuel@rdv-insolvencia.com, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229) 2.1 - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por mera petição nos autos; 2.2 - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente; 2.3 - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05; 2.4 - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A; 2.6 - manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso; 2.7 - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso; 2.8 - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo; 2.9 - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento; 2.10 - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo; 3 - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05; 3.1 - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa; 4 - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; 5 - expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências; 5.1 - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora. OS CRÉDITOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 5.2 - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante a este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade; 5.3 - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos; 5.4 - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida; 5.5 - os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do artigo 7ª-A da Lei n. 11.101/05; 6 - intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05; 6.1 - em havendo filiais em outros Estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial; 7 - oficie-se a Junta Comercial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05; 8 - oficie-se ao Tabelionato de Protestos



Disponibilizado no D.E.: 14/04/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida; 9 - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05; 10 - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos; 11 - providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida; 12 - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca em que a falida está estabelecida; 13 - intime-se o presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05; 13.1 - Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial; 14 - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão Massa Falida de...; 15 - Instauem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05; 15.1 - Os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (i) ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; (ii) multas e (iii) juros após a decretação da falência; 16 - Nomeio o leiloeiro GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTO, com escritório na Rua Sinimbu, 1878, sala 601, Centro, Caxias do Sul – RS, CEP 95.020-002, telefones (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 e (51) 99118-0269, site www.peterlongoleiloes.com.br; As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais. Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas. As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05.

RELAÇÃO DE CREDORES:

CREDORES TRIBUTÁRIOS: UNIÃO, R\$ 288.505,28.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES, R\$ 151,00; ATENA MEDICINA DO TRABALHO LTDA, R\$ 120,00; BANCO SOFISA S/A, R\$ 3.227,14; BRF S.A., R\$ 880,71; CRBS S/A, R\$ 927,30; DELIVERY MUCH TECNOLOGIA S.A, R\$ 1.038,16; F.POZOBON SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, R\$ 229,50; FOCATTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 3.615,20; FRIGORIFICO ZIMMER LTDA, R\$ 6.858,73; HD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIG. E DESC. LTDA, R\$ 450,00; MEKAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, R\$ 979,66, NOROESTE BEBIDAS LTDA, R\$ 294,41; OESA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A, R\$ 10.081,15; PAMPLONA ALIMENTOS S/A, R\$ 1.368,68; PANOSSO CONTABILIDADE LTDA, R\$ 476,67; QUALITY NET COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA, R\$ 160,00; REFRIGERACAO LUZ LTDA – ME, R\$ 938,50; RGE, R\$ 8.677,03; SHELTER SERVICOS DE MONITORAME, R\$ 981,09; SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, R\$ 977,19; ULTRAGAZ S.A., R\$ 6.636,97; VIOPEX TRANSPORTES LTDA, R\$ 702,01; ZEFERINO ALIMENTOS DISTRIB. E COM. DE HORTI. LTDA, R\$ 1.695,38. **MULTAS:** UNIÃO, R\$ 40.180,83. Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito. Cesar Carriconde Souza, Assessor-Coordenador Judiciário.

**Disponibilizado no D.E.: 14/04/2025**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Documento assinado eletronicamente por **CESAR CARRICONDE SOUZA**, **Diretor de Secretaria**, em 09/04/2025, às 17:28:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10080371944v2** e o código CRC **86b8149a**.

5009626-56.2025.8.21.0022**10080371944 .V2**